



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00258/2018

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 10.715/11 QUE “INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DE SAÚDE”

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA, Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os incisos I e II do art. 310 passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 310 ...

I - a autoridade sanitária deverá apresentar cópia dos documentos de que dispuser necessários à instrução do processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias;

II - o interessado será notificado a apresentar cópia dos documentos e demais provas de que dispuser, no prazo de 30 (trinta) dias.”(NR)

Art. 2º O §4º do art. 312, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 312 ...

(...)

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo para cumprimento será de até 30 (trinta) dias, conforme a urgência, prorrogável uma única vez, por igual período, a critério da autoridade solicitante.” (NR)

Art. 3º O §3º do art. 317 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 317 ...

(...)

§ 3º Após a liberação do Alvará de Autorização Sanitária o estabelecimento terá o prazo de 30 (trinta) dias para comparecer à Vigilância Sanitária e apresentar o comprovante de recolhimento da taxa do Alvará ou fazê-lo por via eletrônica no mesmo prazo.” (NR)

Art. 4º O §2º do art. 322 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 322 ...

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00258/2018

§ 2º O estabelecimento deverá comprovar junto à Vigilância Sanitária, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação a que se refere o parágrafo anterior, que deu ciência a todos os seus fornecedores e clientes, pessoalmente ou por carta registrada, da cassação que lhe foi imposta.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ver. Alexandre Nogueira
Vereador

Justificativa:

A Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 05 de outubro de 1988 afirma que é competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público, bem como, dentre outras competências comuns, a de proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas. Outrossim, atribui aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, podendo suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Dessa forma, a Lei Orgânica do Município de Uberlândia confere à sua Câmara Municipal autonomia para dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre matéria decorrente da competência comum no art. 23 da Constituição Federal, conforme inciso XII do art. 11. Com efeito, o Poder Legislativo na manutenção da sua representatividade do povo, não deve apenas impor limitações às liberdades individuais, tolhendo direitos, mas, também deve exercer controle sobre a polícia administrativa evitando os abusos e ilegalidades que podem culminar em lesão a direitos e garantias constitucionais. Nesse contexto, é oportuna a lição de Hely Lopes Meirelles, a saber: O regime de liberdades públicas em que vivemos assegura o uso normal dos direitos individuais, mas não autoriza o abuso, nem permite o exercício anti-social desses direitos. Oportunamente, a presente proposição também permitirá uma adequação do Código Municipal de saúde. Posto isso, justifica-se a presente proposição, nos moldes expostos acima, visando assegurar direitos e garantias constitucionais no Município de Uberlândia



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00258/2018

Ver. Alexandre Nogueira
Vereador